

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 005/2023

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE DO SALVADOR**, neste ato representado pelo Presidente da Licitação designado pela Portaria nº 009/2022 publicado no Diário Oficial do Município nº 8.306 de 14 de Junho de 2022, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório de Pregão Eletrônico em epígrafe, proposta pela licitante: **ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.051.496/0001-90, com sede na Rua Doutor Jose Peroba, número 149, Centro Empresarial Eldorado, sala 602 – Bairro Stiep – Salvador/BA - CEP: 41.770-235, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 005/2023, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, SOB REGIME DE EMPREITADA, A PREÇOS UNITÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, VISANDO À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO PRÉDIOS E MONUMENTOS TOMBADOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DO SALVADOR**, objetivando alteração do Edital no que tange a parcela de maior relevância da atestação técnica operacional.

2. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação ao edital de licitação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, a norma de regência estabelece que até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer licitante poderá solicitar da Comissão Permanente de Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar o edital.

A empresa enviou a sua impugnação em tempo hábil, dentro do tempo estabelecido nas normas regulamentares.

Raissa Lima Moura
Presidente - COSEL

SEMAM - COSEL
Avenida Estados Unidos, número 50, Edifício Sesquicentenário, 7º andar, Comércio
Salvador – Bahia, CEP nº 40.010-020 – Tel: (71) 3202-4710
copel.semam@salvador.ba.gov.br

Lázaro Jezler
Secretário SEMAM

Alisson Alves Souza
Membro - COSEL

Sendo assim, o Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos alegados, para a luz dos preceitos legais, responder aos questionamentos da empresa ao edital.

3. DAS RAZÕES

Insurge-se a empresa contra a parcela de maior relevância referente à “execução de Serviços de Cobertura com utilização de telhas metálicas”, ao qual alega não perfazer o valor significativo do objeto em licitação, de modo que a sua exigência para fins de qualificação técnica supostamente representa cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame.

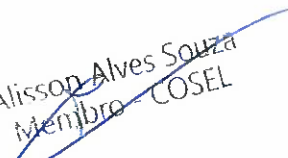
Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

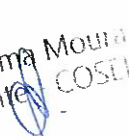
4. DO JULGAMENTO

A empresa impugnante alega no bojo da sua peça que “(...)Trata-se de processo licitatório que tem como objeto a prestação de serviços de MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL e, consta como exigência de habilitação, no subitem 11.4 e 11.4.1 a comprovação de atestação OPERACIONAL, dentre outros, de: ‘Item 4 - Execução de Serviços de Cobertura com utilização de telhas metálicas - 1.500m²’. Ocorre que, analisando a planilha de serviços disponibilizada pelo órgão licitante, identificamos que os serviços pertinentes ao item em destaque, corresponde a 4,8% do valor total da licitação. Tal análise nos leva a afirmar que NÃO se trata de PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA para ter a exigência de apresentação de atestação OPERACIONAL da licitante. Dessa forma, com base nos princípios norteadores da administração pública e do sistema de licitações, em especial a AMPLA CONCORRÊNCIA e IGUALDADE, a exigência exposta no ITEM 4 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COBERTURA COM UTILIZAÇÃO DE TELHAS METÁLICAS -1.500M² - DEVE SER RETIRADA/EXCLUIDA do edital do Pregão n°. 05_2023, sob pena de violação dos princípios da licitação”.

No que tange ao questionamento da recorrente, quanto à parcela de maior relevância da atestação técnico operacional referente execução de Serviços de Cobertura com utilização de telhas metálicas, cabem algumas argumentações.


Lazaro Jezler
Secretário SEMAN


Alisson Alves Souza
Membro - COSEL


Raissa Lima Moura
Presidente - COSEL

A recorrente alega que estes serviços não perfazem ou integram parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, informando que correspondem cerca de 4,8% do valor global da licitação.

Todavia, cabe mencionar que na sua composição foi considerado especificamente os itens 9.7 da planilha orçamentária, isto é, telhamento com telha metálica termo acústica Esp = 30 mm com até 2 águas. AF_07/2019; 9.8 - Telhamento com telha em alumínio, simples, trapezoidal, não pintada e = 0,7 mm - Rev. 03 e 9.11 - Telhamento com telha de aço/alumínio e = 0,5 mm, com até 2 águas, incluso içamento. Af_07/2019.

Este item, isoladamente, totaliza R\$ 1.372.778,00 da Planilha Orçamentária, ao qual corresponde o percentual de 6,93% do total licitado, demonstrando assim, sua relevância econômica para a pretensa contratação.

O somatório dos itens informações somam 4.400 m², ao qual a Administração requereu a comprovação de apenas 1.500m² para fins de atestação técnica.

A escolha dos serviços para atestação foi realizada considerando-se os serviços de maior relevância na Planilha Orçamentária criada para realização das ações de conservação, reparação e manutenção dos prédios de uso público do Município de Salvador.

Ou seja, no momento da elaboração da Planilha Orçamentária, foi realizada uma análise a partir da curva ABC, que consiste em uma ferramenta que auxilia a área técnica o sentido de elencar os serviços de maior relevância dentro da Planilha orçada, ao passo sendo que o referido serviço foi enquadrado no GRUPO A, diante da sua relevância econômica.

Conforme se pode notar não existe um limite específico que defina o que pode ser usado como parcela de maior relevância, pelas normas da Lei 8.666/93.

Em decorrência disso e provavelmente para acabar com quaisquer dúvidas, a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 inova no mundo jurídico para definir o conceito do que pode ser determinado como parcela de maior relevância.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor

Raissa Lima Moura
Presidente - COSEL

SEMAM - COSEL
Avenida Estados Unidos, número 50, Edifício Sesquicentenário, 7º andar, Comércio
Salvador - Bahia, CEP nº 40.010-020 - Tel: (71) 3202-4746
copel.semam@salvador.ba.gov.br

Luís Roberto Jésser
Secretário SEMAM

Alisson Alves Souza
Membro - COSEL

individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

É possível verificar também o avanço que a nova lei de licitações alcançou em relação ao entendimento das parcelas de maior relevância, inclusive porque diante de uma licitação que o valor global da licitação é bastante vultuoso, o percentual de 6,93% da Planilha Orçamentária demonstra a existência de ponto críticos e riscos mais elevados na execução desses serviços.

Em precedente do Tribunal de Contas da União, no ano de 2011, o relator entendeu que parcela de maior relevância menor que 6% do valor estimado da licitação não caracterizaria a relevância do serviço no objeto licitado:

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. - obra de construção civil de prédio comercial’.” (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge).

A nova lei de licitações e precedentes recentes do Tribunal de Contas da União constatou que se trata da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Desta forma, é importante salientar que o serviço referente à “execução de serviços de cobertura com utilização de telhas metálicas”, definido como parcela de maior relevância para atestação técnico operacional possui relevância técnica para o objeto licitado.

Raissa Lima Moura
Presidente - COSEL

SEMAN - COSEL
Avenida Estados Unidos, número 50, Edifício Sesquicentenário, 7º andar, Comércio
Salvador – Bahia, CEP nº 40.010-020 – Tel: (71) 3202-4710
copel.seman@salvador.ba.gov.br

Kazaro Jezler
Secretário SEMAN

Alisson Alves Souza
Membro - COSEL

5. DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2023, foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não oferecem fundamento, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** das alegações constantes na Impugnação interposta.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Salvador, 16 de Junho de 2023.

Alisson Alves Souza
Membro - COSEL

ALISSON ALVES DE SOUZA
Pregoeiro

Raissa Lima Moura
Presidente - COSEL

RAISSA LIMA MOURA
Presidente Da Comissão De Licitação


Lazaro Jezfer
Secretário SEMAN